



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003963-04.2014.815.0011

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida
Apelada : Silvana Marcelino Silva, representada por sua genitora, Maria Aparecida Marcelino Fabrício
Defensora : Dulce Almeida de Andrade (OAB/PB nº 1.414)
Remetente : Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

PREFACIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SILÊNCIO DA SUSCITANTE NA OCASIÃO. PROCESSO SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO PARA DELIBERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO. DESACOLHIMENTO DA MATÉRIA PRECEDENTE.

- *“O julgamento antecipado do processo, com base no art. 330, I, do CPC, não configura cerceamento de defesa, ainda mais quando se verifica que o Douto Magistrado agiu no sentido de preservar o Direito e a dignidade da pessoa humana, ao evitar o protelamento inútil da solução do feito. (...)”* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20097069120148150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 12-09-2017)

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”. SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FACE DE QUALQUER UM DELES. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. REJEIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO PRÉVIA.

- As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Unidade da Federação que, por força do art. 196 da Constituição Federal, tem o dever de zelar pela saúde pública mediante ações de proteção e

recuperação.

- Tratando-se de responsabilidade solidária, a parte necessitada não é obrigada a dirigir seu pleito a todos os entes da federação, podendo direcioná-lo àquele que lhe convier.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. PACIENTE COM HIPERIDROSE PALMAR E AXILAR. AUSÊNCIA DE BUSCA PRELIMINAR E VERIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ANÁLISE PRÉVIA DO QUADRO CLÍNICO DA ENFERMA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. DEVER DO ESTADO NA DISPONIBILIZAÇÃO DO TRATAMENTO. QUESTÕES BUROCRÁTICAS QUE NÃO PODEM SE SOBREPOR À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DA PACIENTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

- É dever do Estado prover as despesas com o tratamento médico de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

- Questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à implementação de Assistência à Saúde, não podem servir de empecilho ao pleno exercício dos direitos indeclináveis à vida e a saúde humanas, pois estes representam prerrogativas indisponíveis asseguradas à generalidade de pessoas pela Carta Magna, cuja essencialidade prevalece sobre os demais interesses do Poder Público.

- *“O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.(...)” (STF. Re 271-286 AGR. Rel. Min. Celso de Melo). (TJPB; MS 999.2011.000829-2/001; Tribunal Pleno; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 22/11/2011; Pág. 5).*

- *“ O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só, obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. (...).” (STJ - AgRg na STA 83/ MG ; AGRAVO REGIMENTAL*

NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. 2004/0063271-1. Relator (a). Ministro EDSON VIDIGAL (1074). Órgão Julgador. CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento 25/10/2004. Data da Publicação/Fonte. DJ 06.12.2004 p.172.

- “Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Oficial e Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba**, desafiando a sentença de fls. 48/52, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na “*Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela*”, movida por **Silvana Marcelino Silva**, representada por sua genitora.

Na decisão apelada, o Juiz de Primeiro Grau, confirmando medida liminar anteriormente concedida, determinou que o Ente Estatal proceda à realização de cirurgia denominada *Simpatectomia Torácica Bilateral por Videotoracoscopia* em benefício da autora, portadora de Hiperidrose Palmar e Axilar (CID 10 R61).

Em suas razões recursais (fls. 55/69), a Fazenda Estadual suscita, inicialmente, preliminar de cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem intimação para especificação de provas.

No mérito, alega ser necessária a verificação de competência para disponibilização do tratamento pleiteado, sendo necessária a sua busca preliminar junto ao Poder Público, além de afirmar não caber ao Judiciário avaliar o juízo de conveniência e oportunidade da Administração

Mais adiante, sustenta o direito de analisar o quadro clínico do enfermo, havendo falta de interesse de agir caso o tratamento seja ofertado pelo SUS.

Ao final, pugna pelo provimento da súplica, de modo a julgar improcedente o pleito autoral.

O Juiz *a quo* concluiu que a decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição - fls. 52.

Contrarrazões ofertadas às fls. 71/73.

Parecer Ministerial pela rejeição das prefaciais e desprovimento da súplica (fls. 83/87v).

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar arguida pelo Ente Estatal.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Sustenta o recorrente que, na decisão impugnada, houve cerceamento de defesa, uma vez que as partes não foram intimadas para a produção de provas, tendo o Magistrado *a quo* decidido por julgar antecipadamente a lide.

Quanto ao ponto, e considerando a existência de elementos atestadores do estado de saúde da recorrida, proferidos por hospital público (fls. 10 e 11), o Magistrado concluiu pela viabilidade do julgamento célere, sobretudo ante a formação de sua convicção diante do acervo existente, bem como com observância à dignidade da enferma. Nesse sentido já se pronunciou esta Corte:

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - Apelação cível e Reexame necessário - Ação de obrigação de fazer - Realização da cirurgia - Preliminar - Cerceamento de Defesa - Perícia médica - Desnecessidade - Rejeição - Tratamento de saúde - Enfermidade devidamente comprovada - Direito à vida e à saúde - Art. 196 da CF - Norma de eficácia plena e imediata - Jurisprudências consolidadas no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça - Manutenção da decisão - Desprovisionamento. **O julgamento antecipado do processo, com base no art. 330, I, do CPC, não configura cerceamento de defesa, ainda mais quando se verifica que o Douto Magistrado agiu no sentido de preservar o Direito e a dignidade da pessoa humana, ao evitar o protelamento inútil da solução do feito.** - Em uma interpretação mais apressada, poder-se-ia concluir que o art. 196 da CF seria norma de eficácia limitada (programática), indicando um projeto que, em um dia aleatório, seria alcançado. Ocorre que o Estado ("lato sensu") deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde. É inconcebível que entes públicos se esquivem de fornecer meios e instrumentos necessários à sobrevivência de enfermo, em virtude de sua obrigação constitucional em fornecer medicamentos vitais às pessoas enfermas e carentes, (...).” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20097069120148150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 12-09-2017)*

Assim sendo, não há que se falar em obstaculização do direito de defesa da Fazenda Estadual, razão pela qual **rejeito a preliminar levantada.**

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O ente estatal, ao defender a prévia necessidade de busca junto ao Poder Público para fins de verificação de competência para disponibilização do tratamento pleiteado, pois lhe caberia

apenas o custeio dos casos de alta complexidade, acaba por questionar a sua legitimidade para disponibilização do tratamento cirúrgico.

Quanto ao assunto, consigno entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quanto à responsabilidade dos entes públicos no fornecimento de medicamentos e serviços médicos necessários a garantir a saúde e a vida das pessoas carentes. Veja-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.” (STF - RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Assim, se a União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes, pode a obrigação em debate ser direcionada para qualquer um desses entes federados, **sendo desnecessária a presença de todos no pólo passivo da demanda**, conforme entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.

1. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado o por obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde.

Precedentes do STJ.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011).

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ - REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014).

Por conseguinte, **cumprido refutar a preliminar lançada.**

MÉRITO

O apelo e a remessa devem ser analisadas em conjunto, uma vez que a matéria tratada em ambos se entrelaçam.

Analisando os autos, verifica-se que a promovente busca a tutela jurisdicional para garantir a efetividade de direitos fundamentais do ser humano, sendo estes a saúde e a vida. A Constituição Federal, ao dispor a respeito da matéria estabelece o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

De acordo com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas que promovam o “**acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**”.

As ações e serviços públicos de saúde são de responsabilidade do Poder Público,

“devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros”, possuindo como diretriz básica o “atendimento integral”.

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, determina em seu art. 2º que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Observando o conteúdo da documentação acostada aos autos (fls. 10/11), percebe-se que a paciente sofre de Hiperidrose Palmar e Axilar (CID 10 R61), sem conseguir a realização da cirurgia solicitada, razão pela qual buscou o Judiciário através da Defensoria Pública Estadual.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento jurisprudencial da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes.

(...)

Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 520.439/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014).

Esta Casa de Justiça, em casos análogos, também já se manifestou:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE DIVISÃO. PRECEDENTES DO STJ E STF. Tratamento de saúde não disponível pelo SUS. Necessidade. Ponderação de princípios constitucionais. Direito fundamental à saúde. Direito subjetivo. Art. 196 da Carta Magna. Concessão da ordem. (...) o chamamento ao processo, previsto no art. 77, III, do CPC, é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmite divisão. Precedentes: (AGRG no RESP 1.009.622/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, segunda turma, julgado em 3.8.2010, dje 14.9.2010), (RESP 1.125.537/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, primeira turma, julgado em 16.3.2010, dje 24.3.2010). (...) (AGRG no RESP 1249125/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, segunda turma, dje 21/06/2011).. O direito à saúde. Além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas.

*Representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. **O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.** A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconseqüente. (STF. Re 271-286 AGR. Rel. Min. Celso de Melo). (TJPB; MS 999.2011.000829-2/001; Tribunal Pleno; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 22/11/2011; Pág. 5) .*

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. **Decisão interlocutória que deferiu medida liminar. Realização de cirurgia custeada pelo estado. Requisitos autorizadores para a tutela de urgência.** Desprovemento do recurso. Demonstrando a impetrante, por meio dos documentos colacionados à inicial do writ, que é portador de aneurisma cerebral e não tendo condições de arcar, por conta própria, com a cirurgia para retirada do mesmo, é imperiosa a concessão de liminar obrigando o estado a arcar com os custos da cirurgia. **A pretensão liminar excepcional reúne condição de êxito, isso porque estão presentes, na hipótese, os requisitos do fundamento relevante e de que o ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. É cediço que o direito à saúde possui natureza indisponível e traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o poder público, a quem incumbe formular. E implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.** (TJPB; AgRg-MS 999.2009.001030-0/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 07/04/2010; Pág. 4).*

Diante dos arestos acima colacionados, não é forçoso concluir que a Magistrada *a quo* agiu com acerto ao julgar a demanda.

Ademais, não há que se falar em prévia análise do quadro clínico da paciente, pois questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à implementação de assistência à saúde, não podem servir de empecilho a pretensão do enfermo, uma vez que estamos tratando de direito à saúde, cuja responsabilidade dos entes políticos está constitucionalmente fixada.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pontificou:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO GRATUITA. DEVER DO ESTADO. AGRAVO REGIMENTAL.1. Consoante expressa determinação constitucional, é dever do Estado garantir, mediante a implantação de políticas sociais e econômicas, o acesso universal e igualitário à saúde, bem como os serviços e medidas necessários à sua promoção, proteção e recuperação (CF/88,art. 196). **2. O não preenchimento de mera formalidade - no caso, inclusão de medicamento em lista prévia - não pode, por si só,***

obstaculizar o fornecimento gratuito de medicação a portador de moléstia gravíssima, se comprovada a respectiva necessidade e receitada, aquela, por médico para tanto capacitado. Precedentes desta Corte. 3. Concedida tutela antecipada no sentido de, considerando a gravidade da doença enfocada, impor, ao Estado, apenas o cumprimento de obrigação que a própria Constituição Federal lhe reserva, não se evidenciando plausível a alegação de que o cumprimento da decisão poderia inviabilizar a execução dos serviços públicos. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg na STA 83/ MG ; AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. 2004/0063271-1. Relator (a). Ministro EDSON VIDIGAL (1074). Órgão Julgador. CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento 25/10/2004. Data da Publicação/Fonte. DJ 06.12.2004 p.172.

Dessa forma, os argumentos do recorrente não podem ser acatados, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias, administrativas, ou de lacuna legislativa, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito indisponível constitucionalmente garantido.

Por fim, destaco que o julgador deve aplicar a lei em atendimento aos fins sociais a que ela se dirige, conforme orienta o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que adiante segue:

“Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

Destarte, por tudo que foi exposto, **rejeito as preliminares suscitadas** e, no mérito, **DESPROVEJO O APELO E A REMESSA.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/14 (R)